

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Eneá De Stutz E Almeida; Gina Vidal Marcilio Pompeu. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-228-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

Apresentação

Apresentação

No período de 10 a 12 de setembro de 2025, ocorreu no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), em Barcelos, o XIV Encontro Internacional do Conpedi que reuniu pesquisadores da melhor estirpe de todos os estados brasileiros, assim como pesquisadores e professores portugueses. O tema central adotado pelo encontro tinha como parâmetro o “Direito 3D Law”, em referência à Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale (1910-2006), que defendia a ideia de que o Direito só pode ser plenamente compreendido pela interação entre fatos, valores e normas jurídicas. A concepção de Reale propõe uma visão integradora e dinâmica, capaz de guiar estudos de interpretação jurídica, elaboração de leis, jurisprudência e ensino do Direito.

Nesse sentido o Grupo de Trabalho, coordenado pelas professoras Gina Pompeu, Eneá de Stutz e Almeida e verificou que todos os autores conscientes ou inconscientemente, implementaram a teoria tridimensional do Direito como parâmetro de defesa ao sistema democrático, que sobrevive apesar dos ataques mais diversos, sejam pelos que ignoram os objetivos e fundamentos constitucionais usurpando o exercício da prática democrática, seja pelo ativismo judicial ou pela judicialização da política, ou ainda pela ausência de priorização do interesse público e do gozo dos bens de uso comum.

O Grupo de trabalho contou com a aprovação e defesa de artigos científicos que elevaram a discussão sobre o exercício da democracia brasileira, e a definição dos fins republicanos por

embora revestida de juridicidade, poderá esbarrar em práticas ativistas de perfil antidemocrático.

Sob outra concepção Profa. Eneá de Stutz e Almeida apresentou artigo que revisitava O INSTRUMENTO DA ANISTIA POLÍTICA E SEU USO NO BRASIL NOS ÚLTIMOS 50 ANOS, e afirmava que o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional pretendendo anistiar os atos de alguma forma relacionados ao chamado “8 de janeiro” é um projeto de lei inconstitucional, já que afronta os princípios fundamentais da Constituição, o artigo 8º do ADCT e a própria democracia.

O papel do Ministério Público Brasileiro também dominou a pauta do grupo de trabalho, com a presença de vários membros do Parquet, que hoje abraçam a academia, e conciliam teoria com prática. Nesse diapasão vale apontar os artigos de Maria Carolina Chaves de Sousa, Isabel Cristina Nunes de Sousa, Celso Maran de Oliveira que discorreram sobre o MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E PORTUGAL SOBRE VANTAGENS, DESVANTAGENS E RISCOS DA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS. Após aplicação de questionários em Portugal e Brasil, concluem para a relevância da participação popular para definição de soluções a serem defendidas pelo Ministério Público.

Na mesma toada foi defendido o artigo A DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO, de autoria dos senhores Andre Epifanio Martins, Elanderson Lima Duarte. Para os autores a pesquisa apresentada parte da hipótese de que, a despeito das disposições constitucionais e as normativas existentes, a atuação do Ministério Público em prol da defesa do regime democrático tem sido marcada por respostas menos jurídico-normativas do que político-simbólicas.

Os professores Victor Marcílio Pompeu, Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma, e

Léo Santos Bastos faz pesquisa histórica sobre a herança colonial que peca pela ausência de concretização da igualdade material o que reverbera no século XXI em uma sociedade desigual marcada pelo autoritarismo punitivo em contramão com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais. Em COLONIALISMO, NEOLIBERALISMO E AUTORITARISMO: A ARQUITETURA REPRESSIVA DO ESTADO E A NEGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO revela-se como o poder do Estado encontra-se distante dos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

Lucas Gonçalves da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Isadora Inês Alves Correia, que apresentaram defesa em outro grupo de trabalho, por um deles coordenado, haviam aprovado artigo de pesquisa sobre como os procedimentos comunicativos ajudam na construção de decisões na democracia. O artigo intitula-se: DEMOCRACIA DELIBERATIVA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM MODELO DE LEGITIMAÇÃO JURÍDICA POR PROCEDIMENTOS COMUNICATIVOS.

Helena Rocha Matos, e Bruno Damasco dos Santos Silva defendem, por meio do artigo que o avanço institucional requer não apenas novas ferramentas processuais, mas também maior capacidade de governança judicial e assim apresentam LITÍGIOS ESTRUTURAIS E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: COMENTÁRIOS À SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 1.696/SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Na mesma vertente, Liege Alendes de Souza, Aline Antunes Gomes, e Raquel Buzatti Souto apresentam severa crítica diante uma crise político funcional, justificada pelo distanciamento do Estado das demandas sociais. A situação opera uma degradação constitucional; e, a consolidação de uma crise de juridicidade constitucional, em razão dos conflitos do sistema político que para os autores ultrapassam os limites constitucionais e de legitimidade como forma de manutenção no poder. O artigo intitula-se: OS IMPACTOS DOS CONFLITOS POLÍTICOS-INSTITUCIONAIS PARA A FORMAÇÃO DE CRISE(S) NO SISTEMA

Ao tempo em que se afirma o sentimento compartilhado do prazer em ouvir e participar das apresentações eloquentes que defendem, cada um a seu modo, o constitucionalismo democrático, convida-se a todos a boa leitura. Que seja ela instrumento de formação social e inspiração democrática, para que nunca sejamos capazes de renunciar a liberdade cidadã em favor de déspotas esclarecidos ou não.

19 de setembro de 2025,

Profa Gina Marcilio Pompeu

Profa. Eneá de Stutz e Almeida

Profa. Emília Rita Bragança da Silva Ferreira

OS IMPACTOS DOS CONFLITOS POLÍTICOS-INSTITUCIONAIS PARA A FORMAÇÃO DE CRISE(S) NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

THE IMPACTS OF POLITICAL-INSTITUTIONAL CONFLICTS ON THE FORMATION OF CRISIS(ES) IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL SYSTEM

Liege Alendes De Souza ¹

Aline Antunes Gomes ²

Raquel Buzatti Souto ³

Resumo

A Constituição da República de 1988 se manteve estável durante pouco mais de duas décadas desde a sua promulgação. Contudo, a partir de 2013, com as jornadas de junho, essa estabilidade foi rompida, com a ocupação da esfera pública por diversos setores sociais com reivindicações diversas envolvendo os direitos fundamentais e, questionamentos acerca das ações políticas e governamentais, especialmente relacionadas à corrupção e ao afastamento do cumprimento das demandas sociais. A partir disso, o cenário brasileiro dos últimos anos enfrentou diversos momentos de conflitos institucionais e políticos. Com isso, passou a se questionar a formação de crise(s) do sistema constitucional, no sentido de a Constituição ser capaz de coordenar esses conflitos e manter sua normatividade. Nessa perspectiva, o artigo possui como problemática, a verificação dos impactos dos conflitos políticos institucionais para a formação das diferentes concepções de crises do sistema constitucional brasileiro. Quanto aos métodos utilizados, é uma pesquisa qualitativa, exploratória, com abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico. Em relação aos resultados, identifica-se a existência de impactos para o sistema constitucional, em especial dois: a formação de uma crise político-funcional, justificada pelo distanciamento do Estado das demandas sociais, que opera uma degradação constitucional; e, a consolidação de uma crise de juridicidade constitucional, em razão dos conflitos do sistema político que ultrapassam os limites constitucionais e de legitimidade como forma de manutenção no poder. Contudo, não são impactos taxativos nem se esgotam, em razão da complexidade das relações entre os sistemas do direito e da política.

fundamental rights and questions about political and governmental actions, especially related to corruption and the failure to comply with social demands. From this, the Brazilian scenario in recent years has faced several moments of institutional and political conflicts. As a result, the formation of crisis(es) in the constitutional system began to be questioned, in the sense of the Constitution being capable of coordinating these conflicts and maintaining its normativity. From this perspective, the article has as its problematic the verification of the impacts of institutional political conflicts on the formation of the different conceptions of crises in the Brazilian constitutional system. Regarding the methods used, this is a qualitative, exploratory research, with a deductive approach and bibliographic procedure. Regarding the results, the existence of impacts on the constitutional system is identified, in particular two: the formation of a political-functional crisis, justified by the distancing of the State from social demands, which causes constitutional degradation; and the consolidation of a crisis of constitutional legality, due to conflicts in the political system that go beyond constitutional limits and legitimacy as a way of maintaining power. However, these impacts are not exhaustive, nor are they exhaustive, due to the complexity of the relations between the legal and political systems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional catimba, Constitutional hardball, Constitutional legality, Functional crisis, Institutional conflicts

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos institucionais, compreendidos como os conflitos que se operam nas instituições democráticas e entre os poderes, são parte inerente do regime democrático, especialmente em uma sociedade tão plural e diversificada. Os poderes, também, se constituem com base em tensões constantes, que geram conflitos de diferentes ordens. Esse cenário contribui para a discussão sobre os processos de formação de crises constitucionais ou do sistema constitucional. Contudo, os conflitos são diferentes das crises, apesar de usualmente, ocorrer uma confusão entre as terminologias. Aqueles [conflitos] são parte do funcionamento democrático do sistema. Já essas [crises] se consolidam diante da incapacidade do sistema em responder ou coordenar os conflitos institucionais.

O artigo, neste sentido, tem como problemática o seguinte questionamento: Quais os impactos dos conflitos políticos institucionais para a formação das diferentes concepções de crises do sistema constitucional brasileiro?

Justifica-se a realização da pesquisa a partir da necessidade de diferenciação entre os conflitos políticos institucionais e as crises constitucionais que, frequentemente, são confundidos ou equiparados, a fim de identificar, a partir de uma tipologia, se é possível se falar em crise do sistema constitucional brasileiro e em que medida ela se consolida; e, quais os elementos de relação entre os conflitos e as crises. Pensar a(s) crise(s) do sistema constitucional é um elemento relevante diante do crescimento deste debate nos últimos anos, especialmente, a partir dos movimentos sociais de junho de 2013, que representam uma ruptura na estabilidade política-constitucional até então, vivenciada, desde a promulgação da Constituição da República de 1988.

Em relação aos objetivos, a pesquisa busca discutir os conceitos envolvendo conflitos institucionais-constitucionais, em especial o *Constitutional hardball* (Tushnet, 2004) e o *Beanball* (Shugerman, 2019), sua transposição para o cenário político-constitucional brasileiro, a partir da Catimba Constitucional (Glezer, 2021) e do mal-estar constitucional (Vieira, 2018); e os impactos desses conflitos para a consolidação de crises no sistema constitucional brasileiro.

O artigo foi estruturado, metodologicamente, em três seções de desenvolvimento, com adoção de pesquisa qualitativa e exploratória, com método de abordagem dedutivo, com observação de teorias gerais sobre conflitos institucionais e crises constitucionais, para aplicação em contexto específico, que é o cenário brasileiro; e método de procedimento bibliográfico.

A linha de pesquisa na qual o artigo está vinculado é “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia”, pois aborda os conflitos políticos institucionais do sistema

democrático, bem como seus impactos para a formação de crises constitucionais ou do sistema constitucional.

2 CONFLITOS POLÍTICOS INSTITUCIONAIS: ANÁLISE DO *CONSTITUTIONAL HARDBALL* E DO *BEANBALL* E SEUS LIMITES NO SISTEMA CONSTITUCIONAL

Os conflitos são situações comuns e esperadas em um regime democrático, em razão dos direitos de liberdade, da formação de oposições e de movimentos contra-hegemônicos. A existência de conflitos pode gerar tensões políticas, institucionais e constitucionais, porém, não são sinônimos de crise. Podem alcançar um ponto em que os limites constitucionais ficam comprometidos, gerando o questionamento sobre a formação de um estado de crise, porém, o conflito, por si só, não é crise. Este tópico analisa os conflitos políticos institucionais, em específico, o *Constitutional Hardball*, o *Beanball*.

Conforme Nino (2003), o constitucionalismo e a democracia vivem em tensão constante, mas necessária, porque a democracia é o que possibilita, a partir do conflito, a interpretação, reinterpretação e as modificações necessárias dentro do sistema constitucional.

O conflito sempre esteve presente na sociedade, desde os primórdios até os dias atuais. Pode se desenvolver por uma série de motivos, que vão desde uma disputa por território até questões eleitorais ou constitucionais. O conflito pode ser caracterizado como um processo de desequilíbrio social, em que as pessoas atuam em acordo ou desacordo umas com as outras, gerando novas relações ou novas formas de conhecimento. São desequilíbrios que “obrigam um sujeito a ultrapassar seu estado atual e procurar seja o que for em direções novas” (Piaget, 1977, p. 23).

Em uma democracia, os conflitos entre os diversos setores da sociedade, entre os indivíduos e entre os poderes são comuns, são inerentes ao cotidiano político, pois a todos são permitidos os exercícios da liberdade de expressão, da livre manifestação de forma pacífica, de representar a oposição partidária e parlamentar, de questionar a condução das plataformas e políticas de governo. Para Levinson e Balkin (2009, p. 711), o conflito não é algo negativo, pois “[...] o sistema constitucional foi projetado para permitir conflitos frequentemente acalorados”, portanto, ele não pode ser visto como um *bug*, mas sim como um recurso, no sentido de desenvolvimento social, de aprofundamento das relações, conhecimentos e alterações necessárias.

A constituição representa, nesse contexto, o instrumento que consolida as regras que precisam ser observadas nessas diferentes interações. É ela quem define as limitações ao

exercício dos poderes e a atuação dos diferentes setores sociais. E é por meio dela, também, que as próprias regras se alteram. No entanto, existem conflitos que podem ameaçar a estabilidade das normas constitucionais e, conseqüentemente, do regime democrático, a partir de táticas que quebram a normatividade até então aceita e consolidada. E, há, também, as táticas que extrapolam os limites constitucionais, sendo caracterizadas como antidemocráticas e que colocam em risco ou podem fragilizar as estruturas e instituições. Portanto, é importante a definição de conceitos como “*Constitutional hardball*” (Tushnet, 2004); e “*Beanball*” (Shugerman, 2019), pois eles apontam, na seara dos conflitos, as limitações das normas do jogo constitucional e as ações que podem configurar práticas antidemocráticas.

O *Constitutional hardball* ou “jogo duro constitucional” foi desenvolvido por Tushnet (2004), professor de Harvard, em 2003, e deriva de uma teoria mais ampla do autor, chamada de teoria das ordens constitucionais, a qual analisa governança, tensões políticas e direitos básicos. De acordo com Tushnet (2004), o termo *Constitutional hardball* se caracteriza quando os partidos ou movimentos têm o objetivo de alterar as relações de poder, em um jogo de “tudo ou nada”, a partir da adoção de normas comportamentais que rompem práticas anteriores consolidadas, tacitamente aceitas pelo texto da Constituição.

Essa concepção representa, assim, uma tensão ou um conflito constitucional porque coloca em xeque os entendimentos até então aceitos e os próprios padrões constitucionais, uma vez que as instituições usam de suas competências com a finalidade de “desafiar quem está no poder” (Vieira, 2018, p. 42), impulsionando uma instabilidade que pode gerar alterações nas regras do jogo.

Os partidos ou movimentos investem em uma jogada arriscada, a partir de estratégias e táticas com o objetivo de garantir sua consolidação no poder. É arriscado porque tentam mudar concepções pré-constitucionais ou constitucionais existentes, que terão resistência da oposição, e podem ou não funcionar. E por se tratar de uma jogada arriscada é definida como uma “bola dura”, pois pode mudar as regras do jogo político. A ideia de “bola dura” advém do desenvolvimento do termo a partir do jogo de *Baseball*, um dos principais esportes Norte-Americanos. *Hardball* significa “pegar pesado”, como uma bola agressiva, perigosa; em contrariedade a *softball*, que é uma bola suave no jogo.

Para Tushnet (2004, p. 532), a história constitucional se alterna entre períodos de normalidade e períodos de transformações. E são nos períodos de transformações, em que há instabilidade institucional, que são implementadas as estratégias de jogo duro constitucional e ocorrem as alterações na Constituição. As estratégias ou táticas não ocorrem em períodos de “*ordinary politics*”, pois o objetivo é fragmentar concepções já consolidadas, a fim de alcançar

uma transformação constitucional, e em períodos estáveis é mais difícil disso ocorrer. Conforme Vieira (2018, p. 33), no jogo duro constitucional, as “instituições permanecem atuando dentro de seus campos de atribuição, mas tomando decisões contundentes e eventualmente controvertidas, que desafiam as concepções estabelecidas de validade, com o objetivo de alterar as relações de poder”.

O jogo duro constitucional possui, assim, dois elementos principais: a estratégia de entrenchamento partidário e a possibilidade de uma nova ordem constitucional ou de transformações constitucionais. O primeiro faz referência às estratégias que almejam a consolidação de um partido ou de um movimento, uma vez que a análise se dá a partir da polarização partidária (Democratas e Republicanos) nos Estados Unidos. Pode ocorrer em uma ofensiva do partido ou na defensiva, para se defender da jogada da oposição. E o segundo seria a consequência dessa estratégia, pois a partir dela haveria a consolidação de uma mudança constitucional.

Balkin (2008), ao analisar a definição de jogo duro constitucional de Tushnet (2004), ressalta alguns pontos que redefinem o conceito, apesar dos princípios básicos se manterem. No que concerne a alternância da história da Constituição entre períodos de normalidade e períodos de transformações e que as estratégias ocorreriam apenas neste último momento, Balkin (2008) discorda, pois entende que as alterações, também, ocorrem em períodos de normalidade, pelo fato de a própria história Norte-Americana demonstrar que esses períodos possuem traços revolucionários. Exemplo disso foram as sucessivas estratégias do Partido Republicano após 1994, mesmo estando consolidado no poder.

Em relação à ideia de que o jogo duro pode ocorrer em uma ofensiva de um movimento ou partido, com o intuito de mudar o texto constitucional, ou na defensiva, para se defender de uma jogada da oposição; Balkin (2008) afirma que há uma terceira motivação, que ocorre quando a ofensiva é falha e o movimento ou partido teme a retaliação e acaba investindo em novas jogadas, a fim de garantir sua sobrevivência política, o que inclui, no conceito, novas controvérsias; inclusive, com a possibilidade da polarização ser assimétrica, com um dos partidos estabelecendo jogadas constantes, em uma frequência superior aos demais. Fishkin e Pozen (2018, p. 927) denominam isso de *Asymmetric Constitutional Hardball*. Eles afirmam que o jogo duro constitucional é recíproco, porém, não é simétrico, “Yet even if constitutional

hardball is by nature reciprocal, it nonetheless remains possible that one side may play hardball more frequently or intensively than the other side over a sustained period of time”.¹

E quanto a concepção de que o jogo duro constitucional se caracteriza pela identificação de dois elementos básicos: estratégias e mudanças constitucionais, Balkin (2008) destaca que não necessariamente esses elementos podem ser observados conjuntamente, pois nem sempre as mudanças serão benéficas para aqueles que por elas lutaram. As estratégias não podem ser observadas, portanto, como um subproduto das mudanças, pois podem existir, por exemplo, estratégias implementadas por um partido, no intuito de alcançar a mudança constitucional, mas, ainda que implementada, ela não ser benéfica para ele, no sentido de consolidação do poder. E, também, podem ocorrer estratégias de jogo duro constitucional que não resultem em nenhuma transformação na Constituição.

O jogo duro constitucional, portanto, pode ser compreendido como uma estratégia ofensiva ou defensiva, adotada por um partido ou movimento, com o intuito de alterar concepções pré-constitucionais até então consolidadas, a fim de garantir as relações ou a manutenção do poder, transformações estas que podem se perfectibilizar não necessariamente como uma consequência de quem praticou a ofensiva ou defensiva, e, sim, em razão do contexto que se formou a partir disso.

Essas jogadas fazem parte do cotidiano político e democrático e nem sempre são negativas ou prejudiciais para o regime de governo e a Constituição. Para Levistky e Ziblatt (2018), existem duas regras informais que precisam ser observadas para que as jogadas não se tornem táticas antidemocráticas: tolerância mútua e reserva institucional. A primeira (tolerância mútua) está atrelada a ideia de que todos devem jogar conforme às regras, ainda que sejam rivais, pois possuem o direito de coexistir no sistema e competir pelo poder. Vincula-se a ideia de legitimidade, no sentido de reconhecer como legítimo o outro (partido/movimento), caso, contrário, isso pode representar uma espécie de ameaça para a democracia.

Já a reserva institucional, segunda regra, significa o “ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito”. Por exemplo, quando os políticos utilizam suas prerrogativas, ainda que sejam atos legais, eles devem observar se a ação não vai comprometer ou colocar em risco o sistema. “Quando as normas de reserva são robustas, políticos não usam suas prerrogativas institucionais até o limite, mesmo que tenham o direito

¹ Tradução livre: “No entanto, mesmo que o jogo duro constitucional seja por natureza recíproco, continua a ser possível que um lado possa jogar duro com mais frequência ou intensidade do que o outro lado durante um período prolongado de tempo”.

legal de fazê-lo, pois tal ação pode pôr em perigo o sistema existente” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 107).

A inobservância dessas regras, porquanto, pode transformar, em muitas situações, as estratégias do *Constitutional hardball* em medidas antidemocráticas, que Shugerman (2019, p. 17) denomina de *Beanball*, que é um tipo de jogada mais agressiva, que se torna antidemocrática porque tenta eliminar os outros jogadores, quebrando regras básicas do jogo.

O conceito, também, está vinculado ao jogo de *Baseball*, sendo compreendido como uma bola lançada com a intenção de causar danos. Na política, um exemplo, de *Beanball* é a implementação de estratégias que almejam a restrição ou supressão do voto, que é um direito fundamental. A tática estaria aspirando uma mudança constitucional em um sentido prejudicial para a democracia e para os direitos consolidados (Shugerman, 2019).

Essas táticas antidemocráticas são prejudiciais para o Estado, porque podem, quiçá, ocasionar, além de um colapso² democrático, uma crise constitucional, uma vez que ameaçam o texto da Constituição e enfraquecem uma de suas finalidades fundamentais, que é coordenar os conflitos e a política institucional. O tópico seguinte discute a transposição desses conflitos para o contexto brasileiro para, na sequência, serem discutidos os impactos para o sistema constitucional.

3 OS CONCEITOS POLÍTICOS INSTITUCIONAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: DISCUSSÕES A PARTIR DA CATIMBA CONSTITUCIONAL E DO MAL-ESTAR CONSTITUCIONAL

No contexto brasileiro, Glezer (2021) adaptou o termo *Constitutional Hardball* do *Baseball* para o futebol, utilizando a expressão Catimba Constitucional, para fazer referência aos momentos do jogo em que os atores envolvidos praticam ações que forçam os limites ou valores fundamentais consolidados, apesar de estarem dentro das regras desse jogo. A catimba ocorre no “limite da regularidade”, pois não viola, diretamente, as normas do jogo, mas é contrária aos seus valores, ao espírito esportivo, ao *flair play*, e, pode ocorrer tanto no futebol, quanto em um contexto político ou público.

Para exemplificar a situação, o autor (2021) utiliza um jogo de futebol da copa do mundo de 2010, entre Gana e Uruguai. Em um momento decisivo do jogo, um dos atacantes de

² O termo colapso, na pesquisa, é compreendido a partir da concepção de algo que chegou ao seu limite, de um modelo que esgotou as possibilidades de resolução de conflitos e passou a ter rupturas que ameaçam a continuidade do sistema.

Gana cabeceou a bola e faria o gol. No entanto, o jogador Suárez, do Uruguai, defendeu a bola com as mãos, em cima da linha do gol, o que gerou sua expulsão e a marcação de pênalti. Porém, como era uma disputa de copa do mundo, de quartas de final e se ganhasse, Gana seria, na época, o primeiro país Africano a chegar na semifinal; a pressão em cima do jogador que fez a cobrança (Asamoah Gyan) foi muito grande, o que acabou gerando um chute no travessão, e, conseqüentemente, a derrota do time e a eliminação da copa do mundo. A questão é, o ato cometido por Suárez, em regra, está dentro da normalidade do jogo, ou seja, o cometimento de uma penalidade, que pode gerar a expulsão. Entretanto, como a jogada mudou totalmente a decisão da partida, ela pode ser questionável, no sentido de ser algo legítimo ou antiesportivo, porquanto, uma catimba.

A catimba, nesse sentido, é uma jogada que está dentro dos limites legais, porém, é questionável, no sentido de ser uma conduta antiesportiva, uma vez que é realizada com uma intenção específica, que é manter um determinado resultado para o jogo. Apesar do aspecto de antijogo, é uma prática corriqueira, questionável, mas, em regra, aceita. O problema, no entanto, segundo Glezer (2021) é quando um jogo sofre catimbas sequenciais e recorrentes, de forma que já não é mais possível reconhecer aquele jogo como ele é caracterizado. Ainda usando o futebol, o autor (2021, p. 36) menciona que o jogo pode ter uma “aparência de futebol, mas que na verdade há um outro jogo sendo praticado em campo, como o ‘catimbol’ ou ‘dramabol’, os quais podem até ser ótimos jogos, mas não são futebol”. Assim, o jogador pode até “catimbar”, porém caso se mantenha desleal as regras e virtudes do jogo de forma sistemática, pode gerar uma sabotagem total da partida.

A catimba ressalta-se, não é algo identificado objetivamente, pelo contrário, depende da interpretação individual, pois em muitas situações, algumas pessoas vão concordar que o ato foi catimba, e outras que não foi. Porquanto, não basta analisar o ato isoladamente, por exemplo, cometer uma penalidade máxima, que faz parte do jogo, é preciso observar se há uma intenção por trás desse ato, em que momento do jogo ocorreu (por exemplo, em um momento decisivo da partida), se ela se tornou recorrente e quais impactos ela trouxe para a partida como um todo.

Constitucionalmente, o autor (2021) aplica o termo para o jogo político, a partir de uma análise de ações do Supremo Tribunal Federal (STF) que se caracterizam como catimba. Essas ações isoladamente são reconhecidas como violadoras de um conjunto de valores do jogo político, que demonstram o quanto o sistema é frágil e possui imperfeições. Reiteradamente, no entanto, a ideia é de que os limites não possuem mais relevância para o jogo político, o que pode culminar em uma crise constitucional-democrática, pois enfraquece a confiança na Constituição. Glezer (2021, p. 105-106) destaca:

Minha tese, portanto, é que os lances de catimba constitucional são aqueles que, apesar de lícitos (ou plausivelmente lícitos), violam frontalmente alguma dimensão dos valores constitucionais que estruturam o exercício e os limites do uso do poder político. Faltar com o *fair play* constitucional é ferir esse conjunto de valores em nome de algum objetivo ou vantagem imediata de outra natureza, daí essa dimensão de ilegitimidade da ação. A catimba constitucional é uma burla à complexidade do jogo político e expõe a fragilidade do sistema de controle sobre quem utiliza as brechas do jogo em benefício próprio. Portanto, se a catimba constitucional traz um lembrete sobre a fragilidade e as imperfeições do sistema de controle sobre os agentes políticos, a reiteração da catimba constitucional traz consigo a ideia de que os limites são irrelevantes de modo geral. [...] **Nesse sentido, a catimba constitucional começa como um recado para que a comunidade não leve tais limites tão a sério, para chegar na reiteração da catimba à mensagem de que as regras do jogo não precisam ser seguidas. Na prática, isso serve para difundir uma crença geral de que a Constituição é inútil ou mesmo prejudicial aos interesses da população.** (grifou-se).

O início das ações do STF consideradas como catimba ocorreram em 2012, sendo acentuadas a partir de 2015, primeiro contra os outros poderes e depois entre os próprios Ministros do Tribunal. A operação Lava Jato foi uma das principais motivações das catimbas nesse período. Glezer (2021) cita alguns exemplos, como a prisão preventiva do ex-Senador Delcídio do Amaral, então líder do Governo Dilma no Senado, que ocorreu, por determinação do Supremo, mesmo sem ser, claramente, caso de crime inafiançável, conforme exige a Constituição da República³. Outra situação foi a suspensão do mandato parlamentar de Eduardo Cunha, em maio de 2016, quando era Presidente da Câmara dos Deputados, sob o argumento de que essa suspensão era uma prerrogativa inserida nos poderes gerais de cautela que os Ministros do STF possuem, novamente flexibilizando as convenções constitucionais que estabelecem os casos em que é possível a suspensão do mandato e a oportunidade de controle pela Casa Legislativa que o parlamentar pertence. Não houve outro episódio de suspensão nos mesmos moldes do proferido nesse caso.

Em relação ao Executivo, um exemplo de catimba foi a decisão do Ministro Gilmar Mendes impedindo, de forma monocrática, a posse de Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado da ex-Presidente Dilma Rousseff, que ocorreu por meio de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político, que até então não era um instrumento aceito pelo Tribunal para essas circunstâncias. Ademais, o Supremo não possuía histórico de controle

³ “Mesmo não se tratando de situação clara de flagrante e nem de crime inafiançável, a tese do Ministro Teori Zavascki foi a de que Delcídio fazia parte de uma organização criminosa (portanto um crime permanente que permite o flagrante a qualquer momento) e que ele se enquadraria em situações de prisão preventiva e, sendo que não pode haver fiança em ação preventiva, sua situação seria análoga à de crime inafiançável. A licitude dessa decisão é limítrofe, pois inovou radicalmente as condições de prisão de parlamentar, confrontando garantias do Legislativo, em resposta a um escândalo político. Desde então, nenhum outro parlamentar foi preso preventivamente em tais condições” (Glezer, 2021, p. 62-63).

político do Presidente da República, fato que também gerou um rompimento das convenções constitucionais consolidadas, com aplicação da tese de que uma nomeação poderia não ser aceita em casos de suspeita de que o cargo seria utilizado para frustrar investigação em andamento, quando já oferecida denúncia (Glezer, 2021).

Outros exemplos de bastante repercussão são o caso da prisão após condenação em segunda instância e a proibição de Lula, na época ex-Presidente, de conceder entrevistas após ser preso. Em relação a prisão em segunda instância, o STF manteve, entre os anos 1988 e 2009, o entendimento de que era constitucional a prisão. A partir de 2009, houve mudança de entendimento, que reconheceu a inconstitucionalidade da prisão antes do trânsito em julgado, com modificação no artigo 283⁴ do Código de Processo Penal (CPP). Em fevereiro de 2016, houve nova reversão de entendimento, que voltou a entender a prisão como constitucional.

A partir de 2017, contudo, a questão voltou a ser discutida, tendo como elemento de análise a Operação Lava Jato e a prisão do então ex-Presidente Lula. Glezer (2021) elenca, nesse contexto, algumas situações que são consideradas como catimbas: 1) A negativa da então Ministra Presidente do STF, Cármen Lúcia, em colocar as ações sobre o assunto em pauta de discussão, em 2017, quando havia sinalização de maioria para considerar a prisão em segunda instância inconstitucional; 2) após pressão e repercussão do caso entre os Ministros e na mídia, a Presidente colocou em pauta a discussão, escolhendo como objeto central de análise o caso de Lula, fato que ensejou alteração no posicionamento da Ministra Rosa Weber, que foi a favor da prisão; porém, se fosse outro caso, manifestou que se posicionaria de forma contrária; 3) A manifestação da Ministra serviu como fundamento para pedidos de advogados de proibição da prisão por meio de liminar, a ser referendada posteriormente pelo Tribunal. O relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 43 (Ação em que se discutia o caso), Ministro Marco Aurélio concedeu a liminar, em torno de seis meses depois, porém, o Presidente do Supremo na época, Ministro Dias Toffoli, derrubou a decisão algumas horas depois, por meio de um instrumento chamado Suspensão de Liminar, que, segundo entendimento do próprio Tribunal, só poderia ser utilizado para controle de liminares de magistrados de instâncias inferiores; 4) O caso, por fim, foi para pauta de julgamento em abril de 2019, retirado de pauta na véspera, com nova pauta em outubro de 2019, quando, por seis votos a cinco, o Supremo declarou inconstitucional a prisão em segunda instância. O Presidente, contudo, deixou a questão em aberto, com necessidade de continuar sendo discutida a matéria, inclusive,

⁴ Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Brasil, 1941).

afirmando ter o Legislativo liberdade ampla para legislar sobre o tema, ainda, que em posicionamento contrário ao STF.

No caso das entrevistas, uma juíza de Curitiba, da 12ª Vara Criminal, determinou que o Jornal Folha de São Paulo não poderia entrevistar Lula em setembro de 2018, em razão da falta de previsão legislativa acerca dos direitos de presos em concederem entrevistas. O Jornal, então, apresentou Reclamação ao STF (Reclamação nº 32.0325), pela qual o Ministro Ricardo Lewandowski, monocraticamente, acolheu a Reclamação, com base na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, que proibiu censura prévia à Imprensa.

Neste ínterim, o Partido Novo ajuizou pedido de suspensão de liminar, a ser julgada pelo Presidente do Supremo, na época Ministro Dias Toffoli, sob o argumento de que a entrevista poderia interferir nos votos dos eleitores. O Ministro Fux, então vice-presidente do STF, acolheu o pedido do Partido Novo, o que gerou uma nova manifestação do Jornal Folha de São Paulo, requerendo que o Ministro Lewandowski ignorasse a decisão do Ministro Fux, pois se tratava de decisão irregular e ilegal, o que foi acolhido por Lewandowski. Entretanto, em 1º de outubro de 2018, o Ministro Dias Toffoli proferiu decisão para impedir a entrevista, até que houvesse deliberação da matéria pelo Plenário, fato que nunca ocorreu, com revogação da decisão pelo referido ministro em abril de 2019, pois não havia mais razões processuais para que a decisão fosse mantida, autorizando a entrevista, que ocorreu em 26/04/2019.

Os elementos de catimba nesse caso, podem ser identificados nas seguintes situações: a suspensão de liminar não pode ser ajuizada por partido político; a decisão que foi proferida sequer era liminar, e sim uma decisão monocrática, devendo ter sido interposto Recurso ao plenário; a suspensão de liminar, segundo entendimento firmado pelo próprio STF, é um instrumento a ser utilizado para controle de decisões de magistrados de instâncias inferiores e não entre os membros do Supremo; a decisão da suspensão da liminar não poderia ter sido julgada pelo vice-presidente, uma vez que o Presidente estava em pleno exercício na data em que a decisão foi proferida (Glezer, 2021).

Essa análise quanto à catimba constitucional pelo STF remete a duas concepções importantes: 1) de que as regras do jogo podem ser frequentemente desconsideradas, fato que gera desconfiança quanto as normativas (especialmente constitucionais), abrindo margem para a formação de uma possível crise; 2) a formação de uma tensão entre os poderes, uma vez que, conforme observado nas exemplificações, houve catimba do STF em relação aos outros poderes, interferindo diretamente nas ações por eles praticadas e nas convenções até então consolidadas.

Essa ideia de tensão é trabalhada por Vieira (2018, p. 26) como um “mal-estar constitucional”, utilizando como base, também, o *Constitutional hardball* e a disputa entre os poderes. De acordo com o autor, as tensões tiveram seu estopim em 2013, a partir das manifestações sociais de junho, quando a população saiu às ruas para reivindicações diversas, como o preço da passagem dos ônibus, os gastos com a copa do mundo, a falta de efetividade de direitos fundamentais, a corrupção política, dentre outras motivações. Dois fatores foram primordiais para a construção desse contexto de tensão institucional: o crescimento da tensão entre o presidencialismo de coalizão e o sistema de controle de aplicação da lei; e a dicotomia entre a forma de atribuição dos gastos com políticas sociais e a manutenção de privilégios para pequenos grupos.

Em relação à tensão entre política e direito, a fragmentação partidária é um fator contributivo, pois, em muitas situações, dificulta a governabilidade, diante da falta de maioria política do Presidente da República no Congresso Nacional, que faz com que as negociações para a governabilidade sejam constantes e nem sempre estáveis. O Presidente precisa conciliar sua gestão entre a defesa dos interesses da maioria que, em tese, representa, e os interesses corporativos e patrimoniais dos grupos que buscam se manter no Poder a partir do Legislativo. Vieira (2018) entende que esse cenário piorou a partir de 2006, com as mudanças no sistema eleitoral, oriundas da decisão do STF que considerou inconstitucional a Cláusula de Barreira, prevista na Lei nº 9.096/1995, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.351 e 1.354. Isso fez com que o sistema se tornasse hiperfragmentado e heterogêneo, sem uma base programática definida, comprometendo o desenho institucional. Ademais, esse cenário piorou no governo da ex-Presidente Dilma, quando houve maior dificuldade de manutenção da coesão e estabilidade das coalizações partidárias, e com o crescimento do subsídio privado para sustentação do sistema eleitoral, subsídios estes que eram concedidos em troca de benefícios contratuais, administrativos e fiscais, em muitos casos, de forma ilegal e em dissonância com os interesses sociais da população. Somado a isso, há o aumento da autonomia e da rigidez do sistema jurídico, especialmente a partir do Mensalão, que fez crescer o embate com o sistema político, agravando as tensões entre as instituições.

Quanto ao segundo ponto de tensão, a manutenção de privilégios para setores específicos da sociedade, em benefício de um pequeno grupo social é uma prática antiga no país, que sempre se manteve no percurso histórico brasileiro. Essa manutenção vai de encontro a implementação das políticas públicas e direitos sociais progressivos, uma vez que esses passam a se manter de forma precária, sem investimentos consideráveis. Em períodos de crescimento econômico, o desenvolvimento e a execução das políticas se mantêm mais estáveis,

ainda que distante do que seria necessário para garantir efetividade em níveis adequados, de forma a atender a população de maneira mais equânime. Porém, em períodos de crise econômica, essa implementação se torna extremamente precarizada. Esse contexto de precarização distributiva, aliado às discussões sobre a corrupção, a crise fiscal enfrentada pelo governo da ex-Presidente Dilma e às tensões entre política e direito foram preponderantes para a formação das movimentações sociais de junho de 2013, consolidando um conjunto de manifestações que foi um dos maiores protestos já vivenciados pelo país, contexto este que deu início a crise política atual. Conforme Vieira (2018, p. 26):

É difícil negar que o Brasil entrou, a partir das vastas manifestações que tomaram as ruas do país em junho de 2013, numa grave crise política com forte impacto sobre o funcionamento de suas instituições constitucionais. A polarizada eleição de 2014, as manifestações de 2015 contra o governo Dilma, o aprofundamento da crise econômica, os avassaladores esquemas de corrupção eleitoral apurados pela Lava Jato — que afetam todos os partidos que estão ou estiveram no poder —, o controvertido impeachment da ex-presidente, a sobrevivência ainda mais controvertida de Michel Temer no Tribunal Superior Eleitoral, os enfrentamentos e a exacerbação da jurisdição monocrática do Supremo Tribunal Federal, a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva que inviabiliza sua candidatura, a abusiva paralisação de empresas de transporte, associada ao protesto de caminhoneiros autônomos em maio de 2018, o fenômeno eleitoral de Jair Bolsonaro, líder de extrema direita e com posições explicitamente contrárias à Constituição, e o crescimento de grupos que reivindicam a intervenção militar demonstram que passamos a viver uma situação de profundo mal-estar constitucional.

A tensão ou estresse constitucional, porquanto, pode ser observada quando há “jogadas pesadas, heterodoxas e legalmente controvertidas por parte dos que ocupam mandatos políticos ou têm prerrogativas institucionais” e estas se estendem no tempo, facilitando o processo de retaliação (política ou jurídica) e disputa. A validade dos atos passa a ser questionada pelos poderes que estão no embate, fato que aumenta a tensão e a instabilidade entre as instituições. Para Vieira (2018, p. 34), após as movimentações de junho de 2013, o Brasil passou a viver “um ambiente de forte estresse constitucional, ou tempos constitucionalmente bicudos”, o que passou a dificultar a coordenação institucional e política.

A Constituição, enquanto documento capaz de coordenar os conflitos institucionais, diante dessas tensões, é constantemente testada, no sentido de ser ou não capaz de solucionar os conflitos, e, consequentemente, assegurar a manutenção e a qualificação do regime democrático. Os conflitos, portanto, são parte do sistema democrático, das relações políticas e institucionais. Porém, quando há risco de os limites constitucionais serem ultrapassados ou de que os conflitos não encontram respaldo de possível solução no texto constitucional, há a iminência de uma crise, constitucional e/ou política. O próximo tópico discute, nesse sentido,

os impactos dos conflitos políticos institucionais para a formação das crises no sistema constitucional do Brasil.

4 CONFLITOS POLÍTICOS INSTITUCIONAIS E SEUS IMPACTOS NA(S) CRISE(S) DO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Quando a nomenclatura “crise” é utilizada, observa-se, na maioria das vezes, que a denominação está relacionada com a presença de um movimento de colapso no sistema que está sob análise. Porém, uma crise nem sempre é uma crise, muitas vezes, são conflitos previsíveis e esperados em um determinado sistema, ou tensões institucionais que fazem parte da negociação entre os poderes. A normalização ou a banalização do termo “crise” talvez seja uma das responsáveis pela utilização exacerbada da expressão atualmente.

Na Enciclopédia Internacional das Ciências Sociais, a palavra crise apresenta sinônimo de “estresse, pânico, catástrofe, desastre, violência ou potencial violência” (Robinson, 1972, p. 510). Para Drass e Kiser (1988), a crise está vinculada a uma ruptura ou declínio dos arranjos institucionais até então concebidos, tanto políticos, quanto econômicos e ideológicos; e, ainda, não há alternativas institucionais para a resolução do problema. Offe (1984) dispõe ser crise a situação em que há uma ameaça de colapso do sistema, que compromete a sua identidade.

Wiener e Kahn (1962), ao realizarem estudos com base em análises sociológicas e psicológicas, elencaram doze dimensões genéricas do que pode ser compreendido como crise, dentre as quais, destaca-se a concepção de produção de incertezas tanto em relação ao resultado que a situação de crise pode gerar, quanto em relação às alternativas de resolução da problemática.

Habermas (1992, p. 2), ao trabalhar o conceito de crise nas ciências sociais, elucida se tratar de um termo utilizado quando o sistema social está diante de uma quantidade menor de possibilidades de resolução dos problemas que seria necessário para manter a funcionalidade integral desse sistema, porquanto, “as crises são vistas como distúrbios persistentes da integração do sistema”. Contudo, para que esse conceito não seja considerado limitado, o autor discute a necessidade de conexão dele com a integração do sistema e a integração social, a partir da análise de possível alteração na identidade do sistema social.

Silva, Cruz e Nogueira (2022, p. 35), ao apontarem o conceito de crise, afirmam que ela significa “entender os limites, as possibilidades de algo”, que pode ser tanto no sentido positivo, de construção, desenvolvimento, quanto em sentido negativo, de destruição, no qual

os limites demarcam a linha que se ultrapassada gera a construção ou a destruição. “Os limites constituem a própria condição de possibilidade do movimento dialético dos conceitos”.

As crises constitucionais, segundo Vieira (2018, p. 33), podem ser observadas como “momentos específicos na vida de uma comunidade política em que a capacidade do sistema constitucional de canalizar institucionalmente os conflitos políticos se vê abalada”. Conforme Levinson e Balkin (2009), se a população discorda, ainda que veemente, de determinadas pautas, mas a Constituição continua funcionando normalmente, não há crise. O problema está quando há um colapso do desenho institucional, por exemplo, porque as pessoas não o respeitam, o que faz com que as discordâncias e intolerâncias discursivas passem a representar uma ameaça ao sistema.

O ponto central de análise, na perspectiva de Levinson e Balkin (2009), não são os conflitos ou discordâncias típicas do sistema político e sim se o desenho institucional consegue responder ao conflito e se manter intacto. As crises constitucionais, representam, portanto, um colapso da estrutura institucional, “um ponto de inflexão na ordem constitucional” (Balkin, 2008, p. 590), pois a Constituição já não é capaz de coordenar os conflitos e a vida política das instituições. Colapso esse, que pode resultar em situações diversas, como por exemplo, alterações constitucionais; uma transformação da prática dos poderes; ou até mesmo o estabelecimento de uma nova ordem constitucional.

Conforme Griffin (2015), a crise, no contexto constitucional, pode ocorrer em situações com aparência de normalidade, mas em que há incertezas ou instabilidades políticas no sistema. A manutenção da democracia constitucional depende, porquanto, segundo Vieira (2018), além dos fatores sociais, econômicos e históricos, da colaboração das instituições e de quem as opera, no sentido de, politicamente, respeitar as regras políticas e constitucionais, reconhecer as eventuais derrotas, sem ameaçar os mandatos legitimamente constituídos, respeitar a alternância periódica de poder, utilizar de forma adequada as prerrogativas do poder, respeitar as minorias e os direitos dos grupos vulneráveis e garantir o exercício da cooperação, tolerância e autocontenção na coordenação do sistema político.

Ademais, crise constitucional não é sinônimo de crise de juridicidade constitucional, que diz respeito, segundo Magalhães e Ferreira (2022, p. 2180), a “disputas interpretativas irreconciliáveis a respeito das regras constitucionais, especificadamente, aquelas que envolvam a atuação dos poderes da República e que suscitam debates sobre sua correspondência, ou não, com os ditames constitucionais”. Esse tipo de crise está atrelada às divergências de interpretações acerca do “que pode ser acomodado juridicamente, e de forma legítima, dentro da moldura da norma constitucional”.

Nesse ponto, utilizando o *impeachment* como elemento de análise, Santos (2017, p. 17) refere-se tratar de um golpe parlamentar, que ocorre quando a ordem legal vigente e a democracia se mantêm intactas, porém, ocorre uma ilegítima ruptura do governo, com o afastamento do/a Presidente eleito pelo voto popular, a partir de ação não violenta do Legislativo. “[...] todo o processo ocorre dentro do Congresso, conduzido por políticos com mandatos de representação, obedecendo formalmente à letra das leis vigentes no país”. Contudo, pelas características e aspecto de legalidade, o ato passa a ser questionado popularmente, se foi constitucional ou não, se é dotado de juridicidade, abrindo margem para discussões sobre crise de juridicidade constitucional.

Esse processo teve início com os questionamentos sobre o pleito eleitoral Dilma-Aécio em 2014, quando o PSDB passou a contestar o resultado das eleições, alegando ser mínima a diferença entre os dois candidatos no segundo turno (2,28% dos votos válidos). E que se houvesse a soma dos votos brancos e nulos, a diferença se tornaria ainda menor. Inicialmente o recurso do partido foi rejeitado pelo TSE, porém, em momento posterior, o Tribunal optou pela abertura de inquérito para apurar possíveis abusos de poder político ou econômico durante a campanha eleitoral (Avritzer, 2019).

A discussão sobre as eleições de 2014 é importante, no contexto das crises, porque fez renascer questionamentos da oposição sobre a confiança no sistema eleitoral e o resultado legítimo do voto popular, situações que estiveram estáveis nas eleições de 1989 até 2014. Ao colocar em xeque o resultado do pleito eleitoral, a democracia sofre um processo de instabilidade, que Avritzer (2019) entende ser uma inversão antidemocrática, especialmente porque o Brasil possui um histórico considerável nesse sentido.

Esse cenário possibilitou questionamentos jurídicos, políticos e sociais sobre as eleições. Jurídico, a partir da representação do PSDB no TSE; político, com o pedido de *impeachment* aceito pelo então presidente da Câmara de Deputados, Eduardo Cunha, em dezembro de 2015; e sociais, com os movimentos e manifestações da população, em 2015, requerendo o *impeachment* da ex-Presidente Dilma. Para Avritzer (2019), esses cenários de enfraquecimento do sistema eleitoral se consolidam de tempos em tempos no Brasil, na medida em que determinados grupos, não satisfeitos com os resultados das eleições, alimentam movimentações antidemocráticas, a fim de colocar em xeque a legitimidade de elementos democráticos, gerando diversas instabilidades no sistema.

Atrelado a isso, há um cenário de inefetividade (ainda que parcial) dos direitos fundamentais sociais e desigualdade da população. E, apesar de existirem diversas causas, a situação está, também, relacionada ao presidencialismo de coalizão, “visto que este tem gerado

tensão entre o Legislativo e Executivo, perda de confiança social nos representantes políticos e tem transferido protagonismo ao Poder Judiciário” (Rodrigues; Silva Filho, 2020, p. 96).

Assim, diante dessa dificuldade de efetivar as demandas sociais e acompanhar as transformações da sociedade, o Estado tem vivenciado uma crise funcional, que é definida por Streck (2012, p. 95), como a “perda de exclusividade sentida pelos órgãos incumbidos do desempenho de funções estatais, aos quais são atribuídas tarefas que lhes são inerentes”. Isso possibilita intervenções alheias as funções Legislativa e Executiva, com a desconfiguração do princípio entre os poderes e, conseqüentemente, do equilíbrio entre eles.

As crises, nesse sentido, podem se apresentar como problemas que envolvem a funcionalidade e eficiência do desenho constitucional “e não sobre os desacordos (*disagreement*) constitucionais, desde que enfrentados e solucionados dentro dos seus limites” (Magalhães; Ferreira, 2022, p. 2169). A problemática se volta não para a normatividade constitucional e sim para o distanciamento entre o texto normativo-constitucional e a efetividade dele.

O cenário político-constitucional brasileiro, dessa forma, permite observar, como impactos dos conflitos políticos institucionais, a formação, nos últimos anos, de um colapso institucional, oriundo de uma crise político-funcional, formada pelo distanciamento do Estado das demandas sociais, cujo movimentos e lutas sociais reivindicam respostas e melhores condições de vida; uma degradação constitucional, objeto do processo de aumento de desigualdade social, cujo fator primordial advém do esvaziamento substancial (parcial) do texto constitucional, no que concerne aos direitos fundamentais sociais; e a consolidação de uma crise de juridicidade constitucional, em razão dos conflitos do sistema político que ultrapassam os limites constitucionais e de legitimidade como forma de manutenção no poder.

5 CONCLUSÕES

As crises constitucionais são oriundas de momentos de instabilidade no cenário político-institucional, no qual a Constituição já não mais consegue coordenar os conflitos sociais, pois ocorre um colapso da estrutura institucional. A sua origem varia, podendo ser resultado de um golpe de Estado, de uma paralisia constitucional, ou da tensão entre partidos, movimentos ou instituições, com a adoção de medidas antidemocráticas.

Alguns autores como Landau (2013) afirmam que, nos últimos anos, as crises constitucionais já não derivam mais de golpes de Estado, em que a população facilmente identifica que o poder foi alcançado por meios inconstitucionais, e sim de medidas que

apresentam um aspecto de legalidade e constitucionalidade, mas cujo conteúdo abre margem para a implementação de regimes autoritários e semiautoritários, instaurando o que o autor denomina de constitucionalismo abusivo.

Já autores como Shugerman (2019) e Balkin (2008) discutem a inserção de práticas antidemocráticas no cenário político como um possível princípio desencadeador de crises e erosões do texto constitucional.

Nesse contexto, é importante, porém, uma análise cuidadosa quando se fala em crises constitucionais, pois existem muitas situações que são apenas tensões ou conflitos, típicos do regime democrático e não uma crise, pois a Constituição ou a estrutura institucional não se encontram ameaçadas. É o caso, por exemplo, do *Constitutional hardball*, conceito desenvolvido por Tushnet (2004), também, em referência ao jogo de *baseball*, que significa “bola dura”, pois almeja alterar a situação do jogo.

São estratégias ou táticas desenvolvidas por partidos ou movimentos com o objetivo de garantir suas relações de poder, a partir da alteração das normas do jogo político até então consolidadas e aceitas. E apesar de serem estratégias de “tudo ou nada”, estão dentro dos limites constitucionais e são práticas comuns do cenário político, especialmente, quando se trata de regimes democráticos, em que o conflito é um recurso frequentemente utilizado. Assim, a tensão causada pelo jogo duro constitucional não pode ser confundida com uma crise. No mesmo sentido, é a abordagem acerca das catimbas constitucionais (Glezer, 2021), cuja construção é em referência ao jogo de futebol, e se caracteriza por ações antijogo, que quando reiteradas, descaracterizam a “jogada” que está ocorrendo.

No Brasil, as jogadas do *Constitutional hardball*, por exemplo, não ocorrem como nos Estados Unidos, local de análise de Tushnet (2004). No contexto Norte-Americano, a tensão incide entre os partidos (Republicano e Democrata) e, no cenário brasileiro, a tensão se forma entre os poderes Legislativo e Executivo, em razão do sistema de governo adotado (Presidencialista), cuja governabilidade depende das coalizões. Vieira (2018) denomina essa tensão de mal-estar constitucional.

Os conflitos, nesse sentido, apesar de frequentes em um sistema político-constitucional-democrático, estão em um limite bastante tênue com a formação de crises constitucionais, pois podem, em diferentes medidas, possibilitar a formação de atos ou estratégias antidemocráticas, que são prejudiciais para a Constituição ou podem a estagnar, impossibilitando a resolução ou a coordenação desses conflitos, o que levará a uma paralisia constitucional, que é uma espécie de crise, ou impulsionar a utilização de elementos extraconstitucionais, que também são caracterizadores de crises.

Para evitar isso, Levistky e Ziblatt (2008) elencam dois princípios básicos que precisam ser respeitados: tolerância mútua, que é reconhecer o outro ou o adversário como legítimo, independentemente dos resultados dos conflitos; e reserva institucional, que busca evitar que os atos, embora lícitos ou legais, violem os valores do sistema, a fim de que este não fique em risco, no sentido de sofrer uma ruptura ou uma erosão.

Em relação à definição da crise que se forma a partir dos conflitos enumerados, aponta-se, em sua maioria, para a formação de crise de juridicidade constitucional, que ocorre, justamente, quando a constitucionalidade ou a legitimidade do ato é o ponto central de análise. Como a estratégia é lícita, não há violação da normatividade propriamente dita, mas se gera violação dos valores do jogo, abre margem para a discussão sobre ser constitucional ou não, legítimo ou ilegítimo.

O contexto brasileiro de crise atual tem como marco temporal as movimentações de junho de 2013, pois demonstram uma ruptura com a estabilidade vivenciada no período posterior à Constituição da República de 1988. As movimentações geraram essa ruptura em razão do descontentamento da população com o governo, as políticas instituídas e com a corrupção, que ganhou ampla visibilidade nesse período. Os movimentos e movimentações sociais são atos legítimos e que não caracterizam por si só uma crise, contudo, quando reiterados ou de ampla abrangência podem gerar rupturas no quesito confiança popular no governo e na Constituição, diante do processo de insatisfação demonstrado reiteradamente pela sociedade.

Nesse sentido, é possível elencar como resposta a problemática, a existência de alguns impactos dos conflitos políticos institucionais para o sistema constitucional, que ressalta-se, não são taxativos e nem se esgotam diante da complexidade das relações entre os sistemas do direito e da política. Esses impactos são a formação de uma crise político-funcional, justificada pelo distanciamento do Estado das demandas sociais; a consolidação de uma degradação constitucional, que advém do mesmo fator, de inefetividade, ainda que parcial, do texto constitucional, no que concerne aos direitos fundamentais sociais; e, a consolidação de uma crise de juridicidade constitucional, em razão dos conflitos do sistema político que ultrapassam os limites constitucionais e de legitimidade como forma de manutenção no poder.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2019.

BALKIN, Jack M. Constitutional Hardball and Constitutional Crises. **Quinnipiac Law Review**, Vol. 26, 2008, Yale Law School, Public Law Working Paper n. 158. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1141538. Acesso em: 20 jun. 2025.

DRASS, Kriss A.; KISER, Edgar. **Structural Roots of Visions of the Future: World-System Crisis and Stability and the Production of Utopian Literature in the United States: 1883/1975**. Int’L Stud, 1988.

FISHKIN, Joseph; POZEN, David E. Asymmetric Constitutional Hardball. **Columbia Law Review**, v. 118, n. 3, p. 915-982, 2018. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3456&context=faculty_scholarship. Acesso em: 20 jun. 2025.

GLEZER, Rubens. **Catimba Constitucional: O STF, do antijogo à crise constitucional**. 2. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

GRIFFIN, Stephen. **Broken Trust: Dysfunctional Government and Constitutional Reform**. Lawrence: University Press of Kansas, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Crise de Legitimação**. Tradução de Thomas McCarthy. Grã-Bretanha: Worcester, 1992.

LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism**. University of California, vol 47:189, p. 190-260, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2244629. Acesso em: 20 jun. 2025.

LEVINSON, Sanford; BALKIN, Jack M. **Constitutional Crises**. University of Pennsylvania Law Review, Filadélfia, v. 157, n. 3, p. 707-753, 2009. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol157/iss3/1/. Acesso em: 20 jun. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MAGALHÃES; Breno Baía; FERREIRA, Valeska Dayanne Pinto. Com quantos golpes se faz uma crise constitucional no Brasil? Constitucionalismo abusivo, estresse constitucional e juridicidade constitucional. **Rev. Direito Práx.** 13 (4), Out./Dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56229>. Acesso em: 20 jun. 2025.

NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la Democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 2003.

OFFE, Claus. **Contradictions of the Welfare State**, 1984.

PIAGET, Jean. **Equilíbrio das estruturas cognitivas**. Tradução de Álvaro de Figueiredo. Lisboa: Dom Quixote, 1977.

ROBINSON, James. Crisis. In: SILLS, David (Editor). **International Encyclopedia of the Social Sciences**. Vol. 3. New York: The Macmillan Company and The Free Press, 1972. Disponível em: <http://125.22.75.155:8080/view/web/viewer.html?file=/bitstream/123456789/1263/1/Internati>

onal%20Encyclopedia%20of%20The%20Social%20Sciences%20Vol%203.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

RODRIGUES, Mariana Pereira; SILVA FILHO, Edson Vieira da. As crises institucionais e o esgotamento da democracia liberal. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 7, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/452>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SHUGERMAN, Jed Handelsman. Constitutional Hardball vs. Beanball: Identifying Fundamentally Antidemocratic Tactics. **Columbia Law Review Online**, vol. 119, n. 3, 2019. Disponível em: <https://columbialawreview.org/content/hardball-vs-beanball-identifying-fundamentally-antidemocratic-tactics/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SILVA, Diogo Bacha e; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. A erosão constitucional na Constituição de 1988: o Supremo Tribunal Federal, os ventos autoritários e a jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, n. 12, v. 1, p. 31-63, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7576>. Acesso em: 20 jun. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TUSHNET, Mark. **Constitutional hardball**. Harvard Library. Rev. 37, Article 7, 2004. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/12916580>. Acesso em: 20 jun. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WIENER, A. J.; KAHN, H. **Crisis and Arms control**. Harmon-on-Hudson. Nova York: Hudson Institute, 1962.